

**PLENÁRIO****VOTO GCSMVM**

**PROCESSO:** TCE-RJ 222.759-6/18  
**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATENDIMENTO À DECISÃO  
MONOCRÁTICA DE 18.02.2020. REGULARIDADE DAS  
CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESA COM RESSALVAS E  
DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO  
RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Piraí, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Maurício Carvalho de Souza.

Em Decisão Monocrática de 18.02.2020, foi decidido pela Comunicação ao atual gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Piraí para que encaminhe documentos e preste os esclarecimentos e Comunicação ao Sr. Paulo Maurício Carvalho de Souza, gestor do referido fundo à época, nos termos propostos pela instrução técnica.

Em retorno aos órgãos de instrução, através da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, após exame da documentação suporte, assim se manifesta, em relatório datado de 23.03.2021:

“(…)

**2 – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

A decisão aludida foi materializada por intermédio do Ofício abaixo elencado:

OFÍCIO Nº/Fls.	DESTINATÁRIO	FORMA DE RECEBIMENTO	DATA DE RECEBIMENTO	RESPOSTA
SSE/CSO N.º 2842/2020 FLS. 215	Paulo Maurício Carvalho de Souza – Gestor do Fundo	SICODI	05/03/2020	Doc n.º 11.299-8/20 Fls. 218/338

(…)

**3.1 – DA COMUNICAÇÃO AO SR. PAULO MAURÍCIO CARVALHO DE SOUZA****Quanto ao item I.1 (Documentos) da decisão de 18/02/2020:**

Encaminhar os Termos de Parcelamento devidamente acompanhado pela respectiva lei autorizativa dos valores não repassados no exercício de 2017 no valor de R\$1.348.432,01, como demonstrado abaixo:

Inadimplência	Contribuição Patronal		
	Devido	Repassado	Diferença
Prefeitura	4.238.017,19	3.198.952,93	1.039.064,26
Fundo Municipal de Saúde	947.467,20	638.099,45	309.367,75
Total	5.185.484,39	3.837.052,38	1.348.432,01

**RESPOSTA (FLS. 223/230):**

O jurisdicionado encaminhou os Termos de Acordos de Parcelamentos n.ºs 01322/2016 e 00624/2018, bem como a Lei Municipal n.º 1.263/2016.

**ANÁLISE:**

O Termo de Parcelamento n.º 00624/2018 de fls. 227/229 e Lei Municipal n.º 1.263/2016 (fls. 230) que alterou a Lei n.º 1.104/2012 atendem ao solicitado no presente item.

**CONCLUSÃO: atendimento integral.****Quanto ao item I.2 (Documentos) da decisão de 18/02/2020:**

Demonstrativo evidenciando o montante das transferências recebidas do ente para cobertura de déficit financeiro no exercício, conforme Modelo 14 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17.

**RESPOSTA (FLS. 231/232):**

O jurisdicionado encaminhou o Demonstrativo solicitado.

**ANÁLISE:**

O valor de R\$1.238.534,75 lançado no Modelo 14 (fls. 232) está compatível com o montante registrado no Balancete Analítico às fls. 23/24.

**CONCLUSÃO: atendimento integral.****Quanto ao item I.3 (Documentos) da decisão de 18/02/2020:**

Encaminhar novo Demonstrativo dos Investimentos mantidos pelo RPPS contendo os artigos, incisos e alíneas correspondentes ao enquadramento previstos na Resolução n.º 3992/10.

**RESPOSTA (FLS. 235/236):**

O jurisdicionado encaminhou o Demonstrativo solicitado.

**ANÁLISE:**

Foi encaminhado Demonstrativo dos Investimentos mantidos pelo RPPS (fls. 236) contendo os artigos, incisos e alíneas correspondentes ao enquadramento previstos na Resolução n.º 3.992/10 e valor compatível com o registrado no Ativo circulante do Balanço patrimonial de fls. 40.

**CONCLUSÃO: atendimento integral.****Quanto ao item I.4 (Esclarecimentos) da decisão de 18/02/2020:**

Pelo fato do Demonstrativo do Montante a receber em decorrência de formalização de termos de parcelamentos – Mod 12, não coincidir com o registro contábil.	
Descrição	R\$
Os - Créditos a Receber Parcelados Mod. 12	1.206.847,02
b - Créditos a Receber Contabilizados - Balancete - cod.11.212.700	1.318.908,25
<b>Diferença 1</b>	<b>112.061,23</b>

**RESPOSTA (FLS. 218):**

Síntese do argumento

Os créditos a receber contabilizados na Conta Contábil 112127001000000 Contribuição Patronal para RPPS na formalização do Acordo de Parcelamento 1322/2016 totalizaram R\$ 1.721.190,62, sendo R\$ 1.591.695,25 o principal mais atualização monetária e juros totalizando R\$ 1.609.129,38. O valor restante foi Taxa de Administração não paga em Dezembro de 2017 e não aceita pelo Cadprev no parcelamento, paga posteriormente.

**ANÁLISE:**

O Termo de Acordo de Parcelamento n.º 01322/2016 (fls. 224/226) reconheceu débitos previdenciários no valor de R\$1.609.129,38, como afirmado pelo jurisdicionado. Ocorre, que os créditos a receber contabilizados no Balancete Analítico de fls. 08 totalizam R\$1.318.908,25, divergente, portanto do Acordo de Parcelamento e do Modelo 12 acostado às fls. 107, que registra o montante de R\$1.206.847,02. Sendo assim, a divergência apontada **deverá ser considerada no julgamento das contas.**

**CONCLUSÃO: não atendimento.****Quanto ao item I.5 (Esclarecimentos) da decisão de 18/02/2020:**

Quanto ao montante das contribuições patronais de R\$1.348.432,01 (objeto de parcelamentos em 2018), não ter sido registrado como contas a receber.

**RESPOSTA (FLS. 218/219):**

O jurisdicionado aponta dificuldades na preparação de sistemas e outras providências para implantação dos registros contábeis, e que para a contabilização dos valores pendentes, remetiam ao Ministério da Previdência a fim de que fosse feita a atualização e posterior contabilização por parte do Instituto. Ocorre que os fatos do exercício de 2017 só foram contabilizados em 02/01/2018.

**ANÁLISE:**

Os argumentos apresentados pelo jurisdicionado corroboram a impropriedade apontada no presente item. A despeito da informação prestada sobre a contabilização ocorrida em 02/01/2018, o jurisdicionado não apresentou documentação contábil comprobatória. Sendo assim, entendemos que a falta de registro das contribuições patronais objeto de parcelamento deverá ser considerada no julgamento das contas.

**CONCLUSÃO: não atendimento.****Quanto ao item I.6 (Esclarecimentos) da decisão de 18/02/2020:**

6) Esclarecer as seguintes questões em relação ao registro contábil de R\$1.178.467,14, decorrentes de aportes para cobertura do déficit atuarial:

6.1) Quanto à inconsistência entre as **denominações contábeis** do Anexo 10 e do balancete contábil, visto que, o primeiro faz alusão a aportes para cobertura do déficit atuarial e o segundo classifica esses valores como repasses para cobertura de insuficiências financeiras, ou seja, fatos contábeis completamente distintos;

6.2) Considerando que os aportes para cobertura do déficit atuarial necessitam de lei específica para a incorporação no orçamento corrente, solicitaremos cópia da lei que determinou e quantificou os aportes mensais de R\$ 98.373,28;

6.3) Informe ainda, se os valores arrecadados para a cobertura do déficit atuarial estão sendo controlados separadamente dos demais recursos, de forma a garantir a vinculação para qual foram instituídos, conforme Portaria MPS n.º 746/11. Para tanto, como documentação suporte deve ser encaminhado a Conciliação e o Extrato Bancários correspondentes aos referidos aportes.

**RESPOSTA (FLS. 219/220 e 237/259):**

O jurisdicionado esclarece, inicialmente, que a unidade gestora RPPS possui escrituração contábil distinta da Prefeitura Municipal, e que a responsável pela consolidação é a Secretaria de Fazenda do Município de Pirai.

Item 6.1: Segundo o jurisdicionado, a conta correta seria 42111030000000 – contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial, e que o valor arrecadado de R\$1.178.467,14 foi utilizado efetivamente para amortização do déficit atuarial;

Item 6.2: O jurisdicionado encaminhou cópia dos Decretos que formalizaram os valores dos aportes que a Prefeitura Municipal repassou para amortização do déficit atuarial em 2017;

Item 6.3: O jurisdicionado encaminhou razão de conta específica para os depósitos do aporte, extrato bancário e conciliação bancária, com vistas a comprovação do controle dos valores arrecadados para cobertura do déficit atuarial.

**ANÁLISE:**

Com relação ao item 6.1, a despeito da vinculação incorreta no Balancete Analítico, o valor arrecadado para cobertura do déficit atuarial, conforme registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 de fls. 30/31 foi utilizado para cobertura do referido déficit.

Com o objetivo de comprovar o atendimento ao item 6.2, o jurisdicionado encaminhou cópia dos Decretos n.ºs 4.403/2016 e 4.617/2017 (fls. 237/241) que estabeleceram a revisão do plano de amortização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piraí, estabelecido no art. 158 da Lei Municipal 1.104/2012.

A Lei Municipal nº 1.104, de 18 de dezembro de 2012, dispõe sobre a consolidação, alteração e atualização da legislação previdenciária do Município de Piraí. A respeito do tema em questão, destacamos o previsto no art. 158 da citada Lei:

Art. 158 - O passivo atuarial referente ao tempo de serviço passado será amortizado por aportes financeiros mensais e sucessivos, com um valor mensal inicial de R\$ 53.786,67 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a partir de janeiro de 2013 e valores sucessivos apresentados no plano fixado abaixo:

(...)

Parágrafo Único - Na hipótese de alteração das alíquotas previstas no plano previsto no caput deste artigo, deverá ser respeitado o prazo remanescente até o ano de 2044, podendo ser fixada nova tabela mediante decreto, na forma estabelecida pela avaliação anual atuarial.

Sendo assim, os Decretos encaminhados atendem ao questionamento do presente item.

Com o objetivo de comprovar o item 6.3, o jurisdicionado encaminhou extrato bancário, conciliação bancária e razão da conta ITAÚ 09876-0 às fls. 242/261.

**CONCLUSÃO: atendimento integral.**

**Quanto ao item I.7 (Esclarecimentos) da decisão de 18/02/2020:**

No que tange aos aportes financeiros para cobertura de insuficiências financeiras de R\$1.238.534,75, justificar a não classificação em conta contábil adequada, assim como, encaminhar o **modelo 14 - Demonstrativo do Montante das Transferências Recebidas do Ente para a Cobertura do Déficit Financeiro**, visando a verificação do fluxo de recebimentos desses valores ao longo do exercício.

**RESPOSTA (FLS. 220):**

**Síntese do argumento**

No FPSMP não existe segregação de massa em razão da sua criação ter sido anterior a Lei 9.717/98, o que existe são servidores aposentados à custo do Tesouro Municipal. Tendo em vista que é vedada a existência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, fica, neste caso, a cargo do RPPS de Piraí a gestão dos benefícios concedidos pela municipalidade. As transferências financeiras extraorçamentárias de R\$ 1.238.534,75 classificadas contabilmente em 451010100000000 Repasses Recebidos, do Tesouro Municipal, no exercício de 2017, refere-se aos repasses a título de ressarcimento, sendo feitas transferências mensais para pagamento dos Aposentados e Pensionistas de responsabilidade do Poder Executivo, não sendo considerada Receita Orçamentária. No demonstrativo do Modelo 14, não consideramos as transferências recebidas para cobertura de Folha de Pagamento de Aposentados e Pensionistas do Tesouro Municipal como Déficit Financeiro, uma vez que os valores pagos são

ressarcidos integralmente a cada mês, pois os mesmos são de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pirai.

**ANÁLISE:**

O jurisdicionado esclarece que as transferências são para as despesas de servidores aposentados à custo do Tesouro Municipal. Sendo assim, não são consideradas receitas orçamentárias. Os valores não foram considerados no Modelo 14, uma vez que são ressarcidos a cada mês por serem responsabilidade da Prefeitura Municipal.

**CONCLUSÃO: atendimento integral.****Quanto ao item I.8 (Esclarecimentos) da decisão de 18/02/2020:**

Quanto ao saldo das aplicações realizadas em Fundos de Direitos Creditórios – FIDC's ter ultrapassado o limite de 5% do montante total dos recursos disponíveis do Fundo, conforme metas estabelecidas na Política de Investimentos do fundo e na Resolução CVM n.º 3922/2010.

**RESPOSTA (FLS. 220):****Síntese do argumento**

Conforme Modelo 11 que demonstra na coluna Percentual de Aplicação em Relação ao patrimônio do RPPS, as Aplicações realizadas em Fundos de Direitos Creditórios – FIDC perfazem 2,95%, não ultrapassando o percentual estabelecido. (Anexo III)

**ANÁLISE:**

O Modelo 11 – Demonstrativo dos Investimentos encaminhado às fls. 236 corroboram os esclarecimentos prestados, demonstrando que as aplicações estão dentro do limite permitido.

**CONCLUSÃO: atendimento integral.****Quanto ao item I.9 (Esclarecimentos) da decisão de 18/02/2020:**

Pelo fato do estudo atuarial não estar posicionado a valor presente de 31/12/2107, conforme previsto no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98.

**RESPOSTA (FLS. 220/221):****Síntese do argumento**

(...) Segundo a legislação a base de dados poderá ser utilizada a partir de setembro e levado todos os dados para 31 de dezembro do ano básico do cálculo, como poderá ser observado na folha 2 do DRAA exercício de 2017 a base de dados está posicionada em outubro/2016, na folha 4 do mesmo DRAA o cálculo está posicionado em 31/12/2016, portanto, dentro da Legislação (Anexo VI)

**ANÁLISE:**

O Documento apresentado com data-base de 31/12/2016 não atende o disposto no art. 3º da Portaria MPS n.º 464/18, a saber:

Art. 3º - Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Sendo assim, a falta de avaliação atuarial com data-base de 31/12/2017 **deverá ser considerada no julgamento das contas.**

**CONCLUSÃO: não atendimento.****Quanto ao item I.10 (Esclarecimentos) da decisão de 18/02/2020:**

Pela omissão de passivos atuarias na ordem de R\$54.549.675,35, haja vista, a utilização de parâmetro diverso ao determinado na Lei Federal n.º 9.717/98. Parâmetro utilizado – saldo patrimonial => R\$159.924.104,88; Parâmetro a ser contabilizado no passivo - Provisões Matemáticas ou Passivo Atuarial => R\$ 214.473.780,23  
Diferença => R\$54.549.675,35

**RESPOSTA (FLS. 221):****Síntese do argumento**

(...)

Não temos como chegar aos valores calculados pelo TCE pois foram calculados com base nos dados de patrimônio encaminhados e o passivo está calculado de acordo com a metodologia descrita na NOTA TÉCNICA ATUARIAL aprovada pela Secretaria de Previdência.

**ANÁLISE:**

Os valores calculados na informação de 05/08/2019 foram extraídos do Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial de fls. 40/42 (R\$159.924.107,88) e Relatório da Avaliação Atuarial às fls. 140 (R\$214.473.675,35). Cabe ressaltar que, a Avaliação Atuarial foi encaminhada com data-base de 31/12/2016, conforme apontado no item I.9.

**CONCLUSÃO: não atendimento.****Quanto ao item I.11 (Esclarecimentos) da decisão de 18/02/2020:**

Esclarecer os motivos para a suspensão dos repasses do RGPS ao RPPS municipal a partir de agosto de 2017, referente a receita de compensação previdenciária.

Receita de Compensação Previdenciária	R\$
Previsto	1.085.000,00
Realizado	516.527,93
Diferença	-568.472,07

**RESPOSTA (FLS. 221/222):****Síntese do argumento**

Quanto a suspensão dos repasses do RGPS ao RPPS, no exercício de 2017, foram emitidos os Certificados de Regularidade Previdenciária/CRP em 25/01/2017 e válido até 24/07/2017, e um novo CRP em 08/11/2017 válido até 07/05/2018, eles se deram no período de agosto a novembro de 2017 por termos ficado sem o CRP, em razão do desenquadramento passivo em um dos Investimentos, que somente foi solucionado a partir de novembro de 2017 com a emissão de um novo CRP em 2017. Importante salientar que tais repasses nem sempre se condicionam ao CRP uma vez que em Janeiro de 2017 estávamos com CRP válido e não nos foi repassada parcela.

**ANÁLISE:**

Os esclarecimentos prestados demonstram que houve suspensão dos repasses do RGPS ao RPPS municipal devido a falta de CRP válido de 25/07/2017 a 07/11/2017. Tendo em vista a emissão de novo CRP a partir de 08/11/2017, entendemos que a resposta apresentada atende ao questionamento no presente item.

**CONCLUSÃO: atendimento integral.****4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. **Paulo Maurício Carvalho de Souza**, do **Fundo de Previdência Social do Município de Pirai**, relativas ao exercício de **2017**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**.

**RESSALVA N.º 01**

- Quanto à elaboração das demonstrações contábeis com as regras e modelos do MCASP da 6ª edição, conforme apontado no Relatório do Responsável pelo Setor Contábil;

**DETERMINAÇÃO N.º 01**

- Observar, nas próximas prestações de contas, a elaboração dos demonstrativos contábeis com as regras e modelos do MCASP vigentes para o exercício analisado;

**RESSALVA N.º 02**

- Quanto à divergência entre os valores lançados no Modelo 12 – Demonstrativo do montante a receber em decorrência de formalização de termo de parcelamento e o registro nos demonstrativos contábeis;

**DETERMINAÇÃO N.º 02**

- Observar, nas próximas prestações de contas, a pardidade entre os valores lançados no Modelo 12 – Demonstrativo do montante a receber em decorrência de formalização de termo de parcelamento e o registro nos demonstrativos contábeis, com vista a permitir o conhecimento da composição patrimonial prevista no art. 85 da Lei nº 4.320/64;



**RESSALVA N.º 03**

- Quanto ao montante das contribuições patronais de R\$1.348.432,01 (objeto de parcelamentos em 2017), não ter sido registrado como contas a receber;

**DETERMINAÇÃO N.º 03**

- Observar, nas próximas prestações de contas, a contabilização das contribuições objeto de parcelamentos, com vista a permitir o conhecimento da composição patrimonial prevista no art. 85 da Lei nº 4.320/64;

**RESSALVA N.º 04**

- Quanto ao não encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial com data-base do exercício em análise;

**DETERMINAÇÃO N.º 04**

- Encaminhar nas próximas prestações de contas, o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com data-base do exercício em análise, em atenção ao disposto no art. 3º da Portaria MPS n.º 464/18;

II – **ARQUIVAMENTO** do presente processo.”

O Ministério Público de Contas representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, acompanha o preconizado pela instrução, em parecer datado de 05.04.2021.

**É O RELATÓRIO**

Conforme análise elaborada pela instrução, o responsável comunicado compareceu aos autos por meio do documento TCE-RJ nº 11.299-8/20, com vistas a sanear os questionamentos suscitados neste administrativo, o que conseguiu atender parcialmente. No entanto, embora parte das pendências não tenham sido atendidas, houve por parte do jurisdicionado iniciativa de resolvê-las, o que foi considerado pela instrução como ressalvas e determinação na conclusão final de sua análise.

A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, tendo sido verificado o amplo direito à defesa e ao contraditório, razão pela qual alinho-me com a unidade técnica e, considero que as contas se encontram em condições de receber decisão definitiva de mérito com ressalvas e determinação.

Por fim, registro que deva ser efetuada comunicação ao responsável pelas contas, para que tome ciência desta decisão.

Desse modo, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas e,

**VOTO:**

**1** - Pela **REGULARIDADE** com as seguintes **RESSALVAS e DETERMINAÇÃO** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Pirai, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Maurício Carvalho de Souza, com fulcro no art. 20, inciso II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar n.º 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

**RESSALVAS:**

**1.1.** Quanto à elaboração das demonstrações contábeis com as regras e modelos do MCASP da 6ª edição, conforme apontado no Relatório do Responsável pelo Setor Contábil;

**1.2.** Quanto à divergência entre os valores lançados no Modelo 12 – Demonstrativo do montante a receber em decorrência de formalização de termo de parcelamento e o registro nos demonstrativos contábeis;

**1.3.** Quanto ao montante das contribuições patronais de R\$ 1.348.432,01 (objeto de parcelamentos em 2017), não ter sido registrado como contas a receber;

**1.4.** Quanto ao não encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial com data-base do exercício em análise.

**DETERMINAÇÃO:**

Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas anteriores, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

**2** – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao responsável mencionado acima, para que tenha ciência desta decisão, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://consulta.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>



3– Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCSMVM,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Conselheiro Substituto